

A CONEXÃO ENTRE RACISMO AMBIENTAL E CÁRCERE BRASILEIRO FRENTE AO GENOCÍDIO NEGRO NA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

*THE CONNECTION BETWEEN ENVIRONMENTAL RACISM AND BRAZILIAN PRISON
IN THE FACE OF THE BLACK GENOCIDE AT LEMOS BRITO PENITENTIARY*

JOÃO PABLO TRABUCO DE OLIVEIRA

Mestre em Direito (UFBA), 2020, enquanto bolsista FAPESB (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia). Professor na Faculdade Metropolitana de Camaçari. Membro do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP – Diretório Nacional / CNPq). Membro do Grupo Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente (Diretório Nacional / CNPq). Membro associado do Instituto Baiano de Direito Penal e Processual (IBADPP). Advogado.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/7413703346253343>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-6620-6229>].

jptrabuco@gmail.com

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em: 23.05.2021

Última versão do autor: 27.05.2021

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Este trabalho busca alinhar as discussões já existentes sobre racismo ambiental com o espaço geográfico do cárcere. Utiliza dados secundários para a obtenção de percepções acerca da realidade prisional, valendo-se ainda da aplicação de uma entrevista semiestruturada com a direção da Penitenciária Lemos Brito, elegida para análise. O marco teórico da pesquisa é o abolicionismo acadêmico-penal sob a perspectiva racial, amparado em teorias estadunidenses, africanas e afro-brasileiras. O principal questionamento, então, é descobrir se é possível imbricar as teorias de racismo ambiental e do que se entende por cárcere no Brasil, percebendo com sutileza a utilização do instrumento raça como fator determinante no sistema de justiça criminal. Assim, ao tentar se libertar das amarras

ABSTRACT: This research seeks to align the current discussion about environmental racism with the geographic space of the prison. It uses secondary data to get perceptions on prison reality, including a semi-structured interview with the director of Lemos Brito Penitentiary, chosen for analysis. The theoretical framework of the research is penal abolitionism from a racial perspective, supported by United States, African and Afro-Brazilian theories. The main question, then, is to find out if it is possible to overlap the theories of environmental racism and what is meant by prison in Brazil, subtly perceiving the use of the race instrument as a determining factor in the criminal justice system. By trying to break free from the bonds and academic obstacles, it seeks to build a dialogue with the reader, calling him/

e dos entraves acadêmicos, busca-se construir um diálogo com o(a) leitor(a), chamando-o(a) à reflexão sobre o que seria lixo e como a gestão da produção do mesmo nos presídios é evitada por um descaso estatal proposital e aparente, em contradição à legislação vigente que “garante” assistência material à pessoa aprisionada.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo ambiental – Cárcere – Genocídio negro – Lixo – Raça e prisão.

her to reflect on the garbage meaning and how the management of its production inside the prisons it is riddled by a intended and apparent state neglect, in contradiction to the current legislation that “guarantees” material assistance to the prisoner.

KEYWORDS: Environmental racism – Prison – Black genocide – Garbage – Race and prison.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O abolicionismo penal como aporte teórico. 3. O meio ambiente carcerário é um mar de navios negreiros. 3.1. O cárcere como extensão do bairro: o meio ambiente racializado natural e artificialmente. 3.2. Trajetos para a morte: a lei e a desordem. 3.3. A lei e o lixo: uma simbiose nefasta. 4. Olhares críticos sobre o aprisionamento negro na Penitenciária Lemos Brito em Salvador/Bahia. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Alguns conceitos científicos (geralmente cunhados por pessoas brancas) ludibriam a comunidade acadêmica e buscam minimizar os efeitos do racismo no cotidiano brasileiro. Nesse sentido, as definições tradicionais de meio ambiente e de justiça ambiental dificilmente se relacionam com a vivência de pessoas negras.

Movimentos chamados “verdes” podem se esquecer de enegrecer as suas discussões, razão pela qual a ciência precisa ser um instrumento de recusa às violências exercidas pelo aparato estatal, em especial o meio ambiente carcerário, que representa, no âmbito declarado do sistema de justiça criminal, o sofrimento maior imposto pelo Estado às pessoas: a privação de liberdade.

O presente texto busca dialogar com tais recusas, mas também com novas tradições no campo das ciências criminais, notadamente o abolicionismo penal, tomado aqui como marco teórico da pesquisa um “abolicionismo [penal] acadêmico” que nega “os discursos dominantes sobre crime e justiça criminal por sua falta de independência em relação às práticas sociais existentes”, servindo, ainda como a “abolição da linguagem prévia sobre justiça criminal e a substituição dessa linguagem por outra” (HULSMAN, 1995, p. 119).

Assim, o problema inicial que motivou este texto é: o conceito de racismo ambiental contempla o meio ambiente carcerário? São muitos os entraves para se chegar a uma hipótese satisfatória, verdade seja dita, a começar pela escassa produção bibliográfica a esse respeito.

Existem inúmeros fatores de provocação teórica à realidade social quando se trata de pessoas condicionadas a viverem nas “margens”, principalmente quando da interação entre um direito cujo intento é discutir penas e punições e outro direito que se volta a um sistema ecológico.

Em primeiro, o próprio conceito de margem, para Bell Hooks (2019, p. 287), apresenta uma dicotomia muito particular ligada à ideia de localização. Para a autora, estar nesse lugar marginalizado significa fazer parte de um todo, mas não habitar o corpo principal.

O mesmo pensamento é corroborado por Raffaele De Giorgi (2017, p. 331) quando conclui que o processo de urbanização da sociedade não transforma apenas lugares, mas altera a cidade, dividindo-a entre centro e periferia.

Apresenta-se, assim, a modificação do meio ambiente, tornando-o artificial: em outras palavras, a substituição do que é orgânico pelo que é sintético. A construção desse meio ambiente artificial nasce e se solidifica no tempo a partir de estruturas racistas, oriundas do processo escravagista, de modo que a periferia da sociedade é, tal maneira, um não lugar habitado pelo excedente de alteridade, ou seja, daquilo que não condiz com o ser branco.

Os presídios são, portanto, lidos como parte do meio ambiente artificial, já que construídos por mãos humanas. Aqueles que habitam as prisões brasileiras, por sua vez, são pessoas majoritariamente negras, segundo dados do INFOPEN 2017. De acordo com Angela Davis (2019, p. 16) “‘criminosos’ e ‘malfeitores’ são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados”.

Ela afirma ainda que essa é uma forma de não pensar diretamente sobre os problemas reais da sociedade, em especial da população marginalizada, a exemplo das pessoas negras. Essa margem é produzida como mecanismo de controle social, mas pode também significar “a possibilidade de ter uma perspectiva radical a partir da qual possa ver e criar, imaginar alternativas, novos mundos” (HOOKS, 2019, p. 289).

Reconhecer o Direito como uma ferramenta opressora e criada para promover a manutenção da hegemonia¹ branca é um pontapé inicial para lidar com a controvérsia do texto legal brasileiro. Adilson José Moreira (2019, p. 35) pontua que “a própria Constituição estabelece a luta constante contra a marginalização como um objetivo central do nosso sistema jurídico”, parafraseando em seguida o art. 3º, inciso III, da Carta Magna.

Importante notar também que opto por não nomear escritores (as) que utilizaram o discurso acadêmico e a ciência para tentar legitimar o racismo e a seletividade penal em curso. Assim o faço por acreditar ser esta uma estratégia política que substitui o protagonismo branco pelo discurso negro, o que não significa que as ideias ofertadas pela branquitude não serão trabalhadas e refutadas.

1. Hegemonia é, de acordo com Marcelo Biar (2016, p. 36) “o ato de efetuar uma ingerência de um grupo sobre outro no sentido de lhe garantir o caráter dominante”.

Ademais, o objetivo central deste texto é perscrutar por meio de análise das teorias críticas direcionadas à questão racial, ao sistema de justiça criminal e ao meio ambiente, bem como de pesquisa documental/bibliográfica sobre a Penitenciária Lemos Brito, em Salvador/Ba, de que forma a gestão de lixo no cárcere solidifica o racismo no cotidiano dos/as encarcerados/as e das pessoas que ali trabalham, enfatizando a perspectiva histórica, antropológica e do abolicionismo penal.

Aponta-se, desde já, a ausência de pesquisas com o tema proposto. Foi necessário de-
senhar uma nova vertente de estudo que vincule o racismo ambiental ao cárcere dentre
movimentos teóricos distintos, visto que discussões sobre ecologia normalmente ig-
noram a existência negra, bem como a própria ideia de prisão parece ser completamente
dissociada (até o presente momento) do que se conhece por meio ambiente.

Ciente de todas as implicações epistemológicas que o termo “lixo” tem no debate ra-
cial, tornou-se imprescindível analisar como dejetos e descartes são manipulados dentro
do ambiente prisional.

2. O ABOLICIONISMO PENAL COMO APORTE TEÓRICO

O abolicionismo penal requer, em termos simplistas, a extinção da prisão. A comple-
xidade jurídica dessa afirmação será tratada mais à frente, mas é pertinente pensar que os
adeptos desta teoria “inventam novas tradições junto com os envolvidos em situações-
problema e combatem a linguagem acadêmica que alimenta o seletivo direito moderno
e contemporâneo” (PASSETTI, 2012, p. 67).

Assim como parece ser impossível para a sociedade em geral pensar um mundo sem
prisões (DAVIS, 2017, p. 10), visto que as estruturas de poder perpetuam a imagem do
sistema prisional como um meio de promoção de justiça social, tratando o abolicionismo
como um movimento utópico; pensar a escrita como um processo abolicionista pode
soar estranho.

Todavia o processo de escrita acadêmica sugere a formatação de novos modelos de
conhecimento e de reformulação da realidade a partir da subjetividade de quem escreve
(KILOMBA, 2019, p. 58). Torna-se essencial posicionar a racialidade tradicionalmente
negada nos textos acadêmicos, apresentando-a como um mecanismo de análise do ob-
jeto de pesquisa, em contraposição aos modelos institucionais de lei e crime que se des-
prezem das vivências de comunidades negras tradicionais.

Uma metodologia de pesquisa libertadora tem como escopo, por exemplo, romper a
ideia tradicional de segregação entre sujeito e objeto de pesquisa. Imbricar ambos signi-
fica a retomada de uma retórica afrodiáspórica, dotada de conhecimento científico, mas
aberta aos apelos reais do sujeito negro. Nesse sentido, Grada Kilomba (2019, p. 81) de-
termina que

“A pesquisa centrada em sujeitos (...) examina as experiências, auto-percepções e
negociações de identidade descritas pelo sujeito e pela perspectiva do sujeito. Tem-se

o direito de ser um sujeito-político, social e individual – em vez da materialização da Outridade, encarcerada no reino da objetividade.”

O papel do sujeito negro na sociedade é questionado e discutido em diversas obras acadêmicas, tendo comumente em evidência qual o ponto de vista adotado para a condução da pesquisa científica. Aponto, portanto, o papel das agências que regulam o domínio do conhecimento e, desse modo, o que é considerado certo e/ou errado.

A violência estrutural direcionada ao povo negro por meio de tais agências (a exemplo das instituições de ensino) é legitimada pelo Estado através de um compilado de leis que pode conter palavras dúbias ou até mesmo possuir um texto que mascare propositalmente a realidade.

Assim que “o direito – a linguagem do direito – possui vários obstáculos para que todas as pessoas, além das afeitas aos termos jurídicos, sejam alcançadas” e se ancora em métodos de edificar segregacionismos, já que “constrói termos sem correspondência imediata com fatos da vida, justamente para se constituir em um sistema fechado, de aparente coerência, onde se há alguma coisa errada é a realidade e não o direito” (VALOIS, 2019, p. 13).

No âmbito das ciências jurídicas, a elaboração e aprovação de leis respondem a interesses particulares dos grupos dominantes (os congressistas) e as mesmas são

“[...] geralmente feitas por reles funcionários e emendadas precipitadamente por compromissos políticos; não têm absolutamente nada de democráticas e, dificilmente, são fruto de coerência ideológica. Pior ainda: são editadas na ignorância da diversidade de situações sobre as quais vão influir [...] em nossas sociedades, no fundo, nada funciona segundo os modelos que nos foram propostos.” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 20).

Ainda que se elaborem leis em sentido contrário, o sistema punitivista é, desde a sua origem, voltado ao extermínio de pessoas negras e assim permanecerá até que a retórica utilizada para a criação de leis seja diferente da atual demanda.

Posicionar a linguagem como uma ferramenta epistemológica abolicionista significa reconhecer o papel do Estado como detentor de um poder simbólico, segundo as lições de Pierre Bourdieu (2017, p. 379), que impõe um modo de ser, agir e estar no mundo, tomando como premissa uma contrapartida revolucionária².

2. Algumas passagens da obra do Bourdieu levam à conclusão que o poder simbólico exerce um efeito psicológico nas manifestações individuais e, posteriormente, coletivas. Afirmar, por exemplo, que “o Estado estrutura a própria ordem social” (BOURDIEU, 2017, p. 339), aponta que a autodeterminação do sujeito negro pode ser vinculada a um desejo de Estado. Romper essa barreira através do discurso é uma escolha arriscada sob o ponto de vista acadêmico, mas que tem o escopo de retomar a ancestralidade nos espaços de poder, posto que, também para o autor em comentário, “o discurso faz parte da realidade” (BOURDIEU, 2017, p. 484).

Pierre Bourdieu (2017, p. 482) discorre sobre a pesquisa como um método hierárquico, em que pese rompa em certa medida com a dialética tradicional ao apontar que “é preciso relacionar o espaço dos textos com o espaço dos produtores de texto”, o que pode parecer incoerente, porque também ele afirma que

“A superioridade do pesquisador em relação ao pesquisado decorre do fato de que o pesquisador sabe o que procura (pelo menos deveria saber), ao passo que o pesquisado não sabe; além disto, o pesquisador tem os meios de totalizar tudo o que o pesquisado vai lhe dizer em diferentes momentos. Por essa totalização, ele se confere uma apreensão sintética e sinóptica que costuma constituir o todo da compreensão.” (BOURDIEU, 2017, p. 391).

Tais colocações não cabem na realidade sociocultural de um complexo penitenciário, já que a vivência de pessoas em situação de encarceramento- e esse espaço abrange não somente as pessoas aprisionadas, mas os agentes de Estado que precisam diuturnamente realizar atividades vinculadas àquele lugar –, difere subjetivamente de pesquisas somente bibliográficas ou em lugares que demandem menos esforço físico e psíquico para a obtenção de um produto intelectual.

Quando Manuela Cunha (2015, p. 13) afirma que o procedimento comumente utilizado em etnografias não pode ser aplicado nas prisões porque é raro “o acesso sem filtros ou barreiras de investigadores de terreno a estabelecimentos prisionais”, denominando os trabalhos de campo nesses ambientes como uma “quase-etnografia”, ela quer dizer que há grande risco de qualquer pesquisa realizada por um *outsider* dentro do presídio se tornar um conteúdo enviesado.

Não obstante, “quando apenas a condição do observador está presente, o observado (preso, encarcerado, condenado, criminoso) tem reforçada a etiqueta que lhe foi atribuída” (OLIVEIRA FILHO; PRADO, 2018a, p. 08). Essa é a lógica da criminologia positivista da qual se pretende fugir, posto que tal teoria é comprovadamente ineficaz, levando em consideração o longo tempo de existência do cárcere e a crescente margem de criminalidade no mundo.

A ideia de superioridade também é uma barreira que precisa ser ultrapassada. Pensar o sujeito pesquisado como alguém metodologicamente inferior pode ser lido como a aceitação tácita de um pacto narcísico branco (PIRES, 2017, p. 543), conceito utilizado dentro da perspectiva criminológica e que significa um “silêncio pactuado pela branquitude” que “opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedades de base colonial-escravista”, o que fugiria totalmente da proposta deste trabalho.

Nesse sentido, não pretendo dialogar com as escolas clássicas e positivistas do Direito Penal, por acreditar, assim como Thula Pires (2017, p. 546), que com elas “não há conversa possível”.

Tampouco a criminologia crítica, tida por Salo de Carvalho (2009, p. 81) como subterfúgio às teorias punitivistas, entendendo a criminalidade não como uma patologia, mas como “a desigual distribuição de punitividade decorrente do exercício seletivo do poder de criminalização”.

Resta reconhecer que também a criminologia parte de um pressuposto contrário à lógica punitivista estabelecida pelas escolas clássica e positivista, mas o faz dentro de um sistema punitivo, tomando, tal maneira, a ineficácia desse mesmo plano.

Ou seja, as criminologias se retroalimentam na medida em que mantém o debate dentro do plano em que se propõem a criticar, de modo que a abolição do cárcere se apresenta como uma solução, já que a origem da prisão, como será detalhado mais à frente e qualquer estudioso/a da prisão deve saber, remete ao sofrimento negro.

Enquanto parte da literatura criminal negra aponta que “para a construção de um projeto verdadeiramente coletivo, é importante que busquemos repensar a criminologia crítica” (MIRANDA, 2017, p. 244), centralizando o vetor racial, eu entendo que o único movimento que pode fazer frente a essa falha estrutural (e também epistêmica) chamada racismo é o abolicionismo penal.

Somam-se algumas questões teóricas pontuadas por Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 165) lembrando que há dois caminhos possíveis para o abolicionismo penal, quais sejam, um que é radical e visa à extinção direta do sistema punitivo contemporâneo e outro que passa pelo minimalismo penal, isto é, a diminuição gradual da intervenção do Estado para que, paulatinamente, extinga-se completamente o modelo prisional vigente.

Tendo a convergir para um movimento que beba de ambas as fontes e conceda de forma ampla os apelos da população negra, sem, contudo, denominar (como requer o cientificismo branco) qualquer nova teoria.

Se assim fosse, em prol de qualquer discordância teórica nasceria um novo modelo de abolicionismo e a lista de nomes e proposições cresceria à medida da vaidade intelectual de cada escritor (a). O que se pensa aqui é um modelo viável de libertação negra e a recusa de um sistema (inclusive acadêmico) que tem como fito o extermínio da população negra nas suas mais variadas formas.

A defesa de um abolicionismo que dialogue com o intento deste trabalho requer que se movimente a estrutura social por meio de uma continuidade do que foi proposto no movimento abolicionista oitocentista, qual seja a emancipação racial (GOES, 2017, p. 94), que não se deu de maneira plena até então.

Para chegar ao abolicionismo defendido pela negritude, como pensa Angela Davis (2017) é preciso, antes, priorizar o debate racial, de modo que, se o mote abolicionista iniciado por autores brancos e europeus tinha como objeto “o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado” (ANDRADE, 2006, p. 169), este se mantém, mas com diferente compreensão a respeito do que o criou e do que o sustenta.

A interlocução entre um conceito cunhado pela linguagem da dogmática criminal (aqui representada pelo abolicionismo) e a liberdade requerida pela população negra é fundamental para uma epistemologia que condiga com a realidade dos povos oprimidos.

Pensar o abolicionismo em diferentes esferas do saber contribui para um modo menos perverso de análise da prisão, pois esse movimento reside “na deslegitimação mais profunda da pena em diferentes estratégias políticas e jurídicas” (BATISTA, V. M., 2018, p. 108). O direito se apresenta então como um meio de legitimar através do discurso o desejo abolicionista de deslegitimar a pena.

Nas ciências jurídicas “uma das formas através das quais o sistema de justiça criminal opera é através do sequestro da palavra. Mesmo nas experiências mais garantistas, a palavra segue subtraída dos sujeitos envolvidos com a prossecução penal” (PIRES, 2017, p. 551). A dialética ofertada pelo Direito não contempla a voz de quem realmente precisa falar, mas daqueles que já têm o poder de se manifestar.

Assim, quando Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 66) diz que “a melhor maneira de guardar o peixe é nas águas. E a melhor maneira de guardar os produtos de todas as nossas expressões produtivas é distribuindo entre a vizinhança”, ele reafirma, ainda que não vislumbre essa conexão, um dos pontos de partida para a mudança do sistema de justiça criminal defendida por Louk Hulsman.

A proximidade entre as ideias é surpreendente porque Antônio Bispo dos Santos é um mestre de capoeira e habitante de quilombo, aguerrido da realidade violenta voltada à população negra brasileira, enquanto Louk Hulsman era um criminólogo branco holandês e professor universitário.

Este último defendia que “deveríamos nos inspirar em ordenamentos existentes nas sociedades tradicionais” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 38) e que as pessoas estão habituadas a institucionalizar tudo, sendo esta uma prática da racionalidade e da industrialização que não beneficia a população, caracterizando-a como catastrófica.

Certo de que as pessoas são colonizadas e, por isso, agem de forma a promover a institucionalização, Louk Hulsman (1997, p. 40) continua por anunciar que

“[...] se quisermos reencontrar os princípios do ordenamento social que presidem as sociedades tradicionais, não podemos tentar reintroduzi-los no interior do modelo institucional, que, além do mais, é incompatível com eles. (...) A meu ver, a única maneira de deter a cancerização institucional para revalorizar outras práticas de relacionamento social é desinstitucionalizar na perspectiva abolicionista.”

Por outro lado, Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 77) revida – ainda que os textos não tenham qualquer conexão direta, afirmando que “a vida é mais simples do que parece, desde que as nossas condições de vivenciá-la não estejam movidas pelos sentimentos de manufaturamento e sintetização”, com clara necessidade de regurgitar tudo aquilo que não é orgânico (oriundo da natureza).

Estudiosos (as) do direito precisam urgentemente pensar o abolicionismo e a desinstitucionalização, visto que a verborragia sobre direitos humanos não avança em qualquer setor, quicá a questão sanitária dentro de um complexo prisional, pois criada e mantida por um sistema fadado a falhar.

3. O MEIO AMBIENTE CARCERÁRIO É UM MAR DE NAVIOS NEGREIROS

O lugar do sujeito negro na sociedade brasileira se assenta no tempo como um contínuo modelo de animalização herdado do período colonial, de modo que este mesmo sujeito finca sua (não) existência na luta pelo reconhecimento de uma humanidade repetidamente negada a ele.

A exclusão das pessoas negras aos direitos fundamentais e a dificuldade de acesso a direitos básicos perpetua a tutela do ser negro como um ser escravizado sob a ótica da branquitude. Preciso pontuar, portanto, que a prisão com foco no encarceramento como sistema de punição tangível é “de formas muito literais a continuação de um sistema escravagista” (DAVIS, 2017, p. 35).

São muitas as escorrências que levam o Estado a apontar a prisão como um mecanismo de justiça e não de opressão, remetendo imediatamente ao discurso branco que, no passado, desumanizava pessoas negras com o fim de escravizá-las.

Isto é, pessoas negras deviam trabalhar com a mão de obra porque eram coisas desprovidas de alma; hoje, devem ser aprisionadas porque são criminosas (independente de cometer crime ou não). Nesse sentido, o cárcere se assemelha aos porões de navios vindos do outro lado do Atlântico carregando pessoas negras para a realização de trabalho escravo.

Tal negação de direitos pode ser retratada, nos conformes da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, elaborada pelas Nações Unidas em 1948, como uma forma explícita de genocídio. Embora exista um rol exemplificativo que determine quais medidas podem ser consideradas genocídio, o “sofrimento negro” tende a ser invisibilizado pelo campo jurídico quanto ao seu tratamento legal, ainda que existam ataques sistemáticos sobre as comunidades negras (FLAUZINA, 2014, p. 137).

A necessidade de enxergar a força simbólica erigida pelo poder estatal frente aos corpos encarcerados emerge de uma constatação gradual: as meras relações de força física, militar e/ou econômicas apresentam fragilidades que não sustentariam a estrutura racista que permeia os complexos prisionais brasileiros, tampouco o próprio Estado (BOURDIEU, 2017, p. 303). Seria necessário, antes, criar um maquinário de informações, metodologias e articulações pensadas para desenvolver a prisão como uma forma de

“[...] mecanismo disciplinar [que] opera, entre outros efeitos, uma espécie de ruptura física e simbólica entre o sujeito aprisionado e suas unidades de atribuição de significado a si mesmo como sujeito sócio-histórico: o lugar onde mora, sua família, seu circuito de relações pessoais, suas ocupações, a organização temporal da rotina, as possibilidades de deslocamento espacial, o seu corpo.” (CARRASCOSA, 2012, p. 199).

O lugar do sujeito aprisionado, portanto, pode ser descrito como um não lugar, assim como o próprio ser negro termina por se tornar uma não pessoa, já que “um corpo não

é um indivíduo, assim como um não-indivíduo não é uma pessoa” (DE GIORGI, 2017, p. 333) e essa atribuição jurídica, isto é, a qualificação concedida a determinados não lugares e não pessoas confere o *status* de genocídio às intempéries que ocorrem dentro do cárcere.

Em verdade, o espaço geográfico do cárcere pode ser lido como uma lógica decorrente da escravização e do aquilombamento (sob a ótica do colonizador, nunca da negritude)³. Quando se trata do isolamento de pessoas negras dentro de um território (CARRAS-COSA, 2012, p. 201), retoma-se também uma retórica utilizada pelo poder colonial para denominar os quilombos como lugares fora da civilização, não como frutos de resistência, do modo como verdadeiramente interpretados e vividos (FERNANDES, M. B.; SALAINI, 2019, p. 124).

Assim, da mesma forma que importantes eventos jurídicos na história moderna ignoraram a existência do não ser negro (a exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que propunha reconhecimento de direitos fundamentais enquanto coexistia com a escravização de pessoas negras), também o sistema de justiça criminal finge não ter como intento o genocídio negro.

Não obstante, o encarceramento em massa obedece a determinadas regras muito específicas, tratando-se de um projeto em curso no país que não se restringe à privação de liberdade.

A definição de tal instituto, portanto, mostra que ele “é o que tranca as pessoas não apenas atrás das grades de verdade em prisões de verdade, mas também atrás de muros e grades virtuais” se referindo “não apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia maior de leis, regras, políticas e costumes que controla aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão” (ALEXANDER, 2017, p. 50-51).

A violação reiterada dos direitos assegurados na Lei de Execução Penal (n. 7.210/84) e as condições degradantes em que vivem esses não sujeitos levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar o sistema carcerário contido dentro do território brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, por meio da ADPF 347/2015, tornando ilegal todo ato de aprisionamento (VALOIS, 2019, p. 16).

3. Nesse sentido, observar que o discurso oficial emitido pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro frente à pandemia global de coronavírus combatido no mundo inteiro desde o início do ano de 2020 é de que “o domicílio precípua” das pessoas presas é a prisão, como se os sujeitos que estão presos não tivessem família, amigos e/ou uma vida anterior ao crime. Com a recomendação de isolamento social pela Organização Mundial de Saúde e tendo por certo que o aprisionamento de pessoas no Brasil é ilegal em decorrência das condições carcerárias degradantes e desumanas (ADPF 347/2015), o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 62/2020, sugeriu medidas preventivas de combate ao vírus, sendo estas negadas pelo ministro, que alegou estar “tudo sob controle” em entrevista publicada no periódico Estado de São Paulo. A superlotação do cárcere e a falta de higiene/condições sanitárias básicas no Brasil são reconhecidas pelas mais diversas esferas institucionais, incluindo a Suprema Corte do país, mas negada pelo ex-magistrado e ex-ministro, bem como pelo próprio presidente da república.

OLIVEIRA, João Pablo Trabuco de. A conexão entre racismo ambiental e cárcere brasileiro frente ao genocídio negro na Penitenciária Lemos Brito.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 185. ano 29. p. 367-399. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021.

Desse modo, a manutenção de corpos negros aprisionados remonta a uma política escravagista e se mostra como uma forma contemporânea de controle social daqueles e daquelas vistos como problemáticos, neutralizando-os brutalmente (WACQUANT, 2015, p. 13), contribuindo para a manutenção de uma estrutura social forjada pela supremacia branca e lapidada para a consumação de uma hierarquia extremamente opressora.

Assim, frente à exposição de tais violências sistemáticas, tem-se que é “a dor negra uma condição *sine qua non* e naturalizada das práticas sociais e da organização política do país” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 50). Isso não significa, contudo, que as práticas de tortura legitimadas pelo Estado sejam explícitas, muito pelo contrário: a eficiência do mecanismo que perpetua o sofrimento negro tem no seu cerne a dissonância entre o texto legal e a realidade.

Numa visão mais ampla das estruturas que formam a sociedade, não se enxerga possibilidade de reestruturação ou mesmo reforma passível de mudança efetiva, ou seja, até que se destrua o mundo como se conhece atualmente, o racismo e, por conseguinte, as prisões continuarão a existir.

Quando Louk Hulsman (1997, p. 42) analisa o papel do Estado frente à vida humana e aponta que a solidariedade é um sentimento importante nas relações sociais, ele também afirma que não consegue enxergá-la dentro de qualquer ordenamento social ou institucional, mas da presença viva das pessoas entre si, da construção de uma comunidade que desvirtue o papel de corpo social do Estado⁴.

Ele define a solidariedade como “[...]um sentimento de dependência mútua[...]”, onde “todos nós existimos numa comunhão cósmica. Quando se tem consciência disso, desenvolve-se uma espécie de respeito, de delicadeza, de ajuda mútua. Isso implica num sentimento de responsabilidade” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 43).

O caminho abolicionista continua apontando na direção da solidariedade, defendida por outras frentes, como Angela Davis (2019, p. 111), que

“exige a abolição da prisão como a forma dominante de punição, mas ao mesmo tempo reconhece a necessidade de solidariedade genuína para com os milhões de homens, mulheres e crianças que estão atrás das grades.”

Deslegitimar a figura do Estado como detentor totalitário da pena sobre corpos civis se mostra como uma maneira de democratizar a realidade racialmente hierarquizada impostas aos brasileiros e brasileiras nos dias de hoje.

4. Fato interessante é que o autor holandês cita Van Haersolte para afirmar incisivamente que o Estado exerce papel de verme numa sociedade formada por pessoas. Assim, ainda que simbólica e gradualmente, ele mina as estruturas mentais do leitor que tem no Estado uma figura de salvação redentora idílica. Louk Hulsman (1997, p. 43) aponta ainda a própria experiência pessoal em relação ao crescimento da popularidade de Hitler atrelada a um monopólio do poder e da verdade do discurso que concedeu a liberdade para que o Estado alemão implementasse o nazismo e aniquilasse violentamente tantas vidas.

Buscar a deslegitimação do Estado no âmbito penal não significa que se deva destituir a figura do poder público, mas provocá-lo para que a sua força simbólica seja alocada em outro lugar capaz de produzir sentimentos positivos como a solidariedade, visto que este é um dos objetivos descritos na Constituição Federal (art. 3º, I); ao contrário da essência da prisão que busca, antes de tudo, uma espécie de vingança.

O discurso jurídico-penal que atribui a criminalidade aos grupos racializados é um meio eficaz para impedir que a legalidade processual opere, já que esta última, em tese, serviria para garantir tratamento igualitário a todos e a todas. Angela Davis (2018, p. 92) faz uma impactante reflexão sobre essa realidade ao escrever que

“[...] à medida que mais jovens recebem o título de descartáveis, à medida que mais jovens se tornam parte do excedente populacional que só pode ser gerenciado por meio do aprisionamento, as escolas – que poderiam começar a resolver os problemas da descartabilidade – estão sendo fechadas.”

Enquanto o caminho percorrido pela política brasileira segue a linha do endurecimento das penas e uma tendência extremamente conservadora em relação ao punitivismo, a realidade prisional desconhece o fim (declarado) pretendido da pena, que é, entre outros, a ressocialização.

Para Luís Carlos Valois (2019, p. 51) “ninguém na sociedade, desde o pedreiro até o médico, acredita que a prisão pode ressocializar alguém, mas o judiciário continua usando o argumento, essa palavra vazia, para adornar suas decisões”.

Necessário se faz, portanto, pontuar que o fenômeno conhecido como encarceramento em massa nada mais é que um método genocida meticulosamente articulado pelo poder estatal para aprisionar, torturar e matar pessoas negras, sendo tal medida parte de um projeto que se constrói desde o período de escravização e perpassa pela negligência e negativa de direitos nos primeiros anos de república, chegando à prisão como vetor final do controle de corpos negros (FLAUZINA, 2008, p. 138).

Faço questão, inclusive, de pontuar que a ausência de sérios debates acerca da questão ambiental no cárcere é fruto do genocídio intelectual sofrido pelas pessoas negras. Caminho, então, para situar a prisão e o racismo ambiental.

Assim que ao longo da história é possível demarcar dois momentos cruciais de lutas populares por um ecossistema equilibrado, como previsto em lei. O primeiro momento tem como liderança os ambientalistas tradicionais, já no final do século XIX, compreendidos como pessoas majoritariamente brancas e de classe média alta que se preocupavam com a proteção de recursos naturais e da vida selvagem, a diminuição da poluição, entre outros (ALMEIDA, D. S., 2016, p. 05).

Ainda de acordo com a autora supracitada, a discussão a respeito de “equidade social e modalidade de distribuição dos impactos ambientais” permaneceu negligenciada até o surgimento dos ambientalistas modernos.

Estes últimos são frutos dos movimentos por direitos civis nos Estados Unidos que ocorreram por volta de 1960. O termo “racismo ambiental” surge depois, quando se nota a investida de fábricas e indústrias em alocar o lixo tóxico de suas produções em comunidades cuja população é, em sua maioria, negra – surge, então, a figura do ambientalista moderno, aquele (a) que inclui no debate denominado “verde” (em clara alusão às árvores, plantas, folhas etc.) temas como a viabilidade de moradias e questões sanitárias.

Em que pese a discussão a respeito do tema tenha se iniciado nos Estados Unidos, também o Brasil passou a adotar o termo e utilizá-lo, já no final do século XX, para se referir a situações similares. O conceito originário, contudo, toma diretrizes mais abrangentes e inclui, dentro do contexto geográfico, lugares com os quais a população negra ainda habita de forma precária.

Nesse sentido, o cárcere funciona (nos moldes apresentados pelas agências punitivas brasileiras) como reduto para a caracterização do racismo ambiental. Esta expressão cunhada por Benjamin F. Chavis pode ser definida como “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor” ligada, ainda, aos “lugares onde moram, trabalham e têm o seu lazer as pessoas de cor” (BULLARD, 2005).

Trata-se, portanto, de uma discussão urbanizada, dados os contextos sociais que se apresentam na contemporaneidade e do êxodo rural pós-abolição. A reflexão acerca dos espaços humanos dentro da cidade e as formas socioculturais coube quase exclusivamente à sociologia, de modo que a antropologia e o direito, por exemplo, incorporaram o tema muito depois, em meados de 1960⁵.

Dissertar a respeito de um espaço urbano não significa, contudo, que a correlação com o meio ambiente seja excluída. A definição de ecologia, nos moldes de estudos das áreas biológicas, remete ao “intrínseco relacionamento do ser humano com o ambiente, fundamentado através do conhecimento ou entendimento do que é este ambiente – natureza, do qual os seres humanos são parte” (MOURA; CASTRO, 2012, p. 53).

A existência da ecologia é, tal maneira, vinculada à interação da pessoa humana com o espaço geográfico, de modo que a sobrevivência em lugares ditos “artificiais” também cabe no debate ambientalista, como se vê da demanda contra o depósito de lixo tóxico em comunidades negras.

Logo, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo de 1972, entende que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De acordo com Sirvinskas (2018, p. 583) o meio ambiente artificial é tutelado pela Constituição Federal no artigo 225 e compreende o meio ambiente ecologicamente

5. Os debates acerca do racismo ambiental se firmaram com maior precisão no Brasil a partir de 2001 com a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

equilibrado que é construído “pelo homem e pode acontecer em áreas rurais e urbanas”, o que demanda uma regulamentação através de política pública urbana.

Desse modo, compreendido o complexo prisional como parte do meio ambiente humano artificial, é crucial entender como o lixo é coletado e/ou mantido nas prisões, se existe ou já existiu algum projeto por parte do Estado com o fito de analisar tal questão, se as celas viabilizam a mínima higiene necessária para a idílica ressocialização prevista pelo Código Penal ou mesmo qualquer resquício de humanidade na sobrevivência dos sujeitos aprisionados.

Não obstante, a prisão se apresenta de per si como um reduto de tortura chancelado pelo Estado, próxima ao inferno de Dante e já reconhecida como um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (VALOIS, 2019, p. 30).

Frente a tal afirmação, a análise de alguns dados sugere que os males da prisão são destinados majoritariamente à população negra, já que esta corresponde à maior parcela da população prisional, no percentual de 64% (BRASIL, 2017), como já visto anteriormente.

Ou seja, o meio ambiente artificial, neste texto representado como o cárcere, apresenta-se como um construto de paredes gelidas que não asseguram os direitos fundamentais dos seres humanos encarcerados.

3.1. *O cárcere como extensão do bairro: o meio ambiente racializado natural e artificialmente*

A construção do espaço social como uma fronteira estabelecida pelo poder estatal demonstra que a força simbólica do Estado opera fortemente dentro do sistema prisional e que essa inscrição regula não somente o território, mas a vida social no ambiente relatado. As relações de poder e suas hierarquias se constroem na realidade e produzem efeitos simbólicos/psicológicos (BOURDIEU, 2017, p. 234).

Reconhecer os muros da prisão como uma extensão do bairro remonta não somente um estudo a respeito da formação dos “guetos”, bem como da existência de uma lógica escravista no período contemporâneo.

Diante da leitura de Erving Goffman (1961, p. 16) apreende-se que uma instituição total, como o presídio, é definida pela barreira à relação social com o mundo externo e a impossibilidade física de locomoção.

Esse lugar é ainda um espaço no qual o bem-estar dos habitantes não é o “problema imediato”, mas, sim, um território que se propõe a proteger toda a comunidade contra perigos, ou seja, excluindo dela pessoas consideradas perigosas através de uma barreira/fronteira.

Ademais é preciso reconhecer que essa segregação imposta pelo Estado se vale de “fronteiras internas e externas aos grupos envolvidos a partir de situações específicas” e que os “limites são (re/des) construídos conforme o contexto onde estão inseridos” (FERNANDES, M. B., 2016, p. 26).

Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 91) afirma que há distinção entre o que se entende por fronteira e por limite. Para ele, o primeiro conceito responde à possibilidade de transgressão no campo do conhecimento, isto é, associa-se à cosmovisão dos povos tradicionais e por isso a expansão se torna um meio viável de produzir saberes orgânicos – trajetória visível e palpável que pode ser sentida imaterialmente. Já o limite corresponde a uma realidade dos povos eurocêtricos (majoritariamente brancos e cristãos) que produz um saber sintético – exclusivista e vertical.

Nesse sentido, Gloria Anzaldúa (2005, p. 706) aborda o conceito de fronteira de forma mais subjetiva, tratando-o dentro do conglomerado acadêmico quanto à produção de teorias e vivências psicológicas, descobrindo

“[...] que não pode manter conceitos ou ideias dentro de limites rígidos. As fronteiras e os muros que devem manter ideias indesejáveis do lado de fora são hábitos e padrões de comportamento arraigados; esses hábitos e padrões são os inimigos internos. Rigidez significa morte.”

Logo, a morte opera verticalmente nas relações racializadas, seja de modo material (corpo físico) ou simbólico (alma). A prisão denota a forma direta que o racismo encontra para exercer o controle da espacialidade de corpos negros.

Assim como a lógica do encarceramento em massa apresentada por Michelle Alexander (2017), também as fronteiras/muros da prisão se mostram como mecanismos de destruição em massa que não se limitam à experiência física, como abordado acima, muito embora seja no habitar corporal que a violência se torna visível.

As favelas e os bairros e os guetos⁶, pensados como produtos diretos da marginalização pós-abolição, podem ser lidos como formas de encarceramento, mas devem ser pensados, sobretudo, como “uma categoria maior de instituições de confinamento forçado de grupos despossuídos e desonrados” (WACQUANT, 2004, p. 162), tal qual a prisão, já que “o próprio gueto foi construído para conter e controlar grupos de pessoas definidos racialmente” (ALEXANDER, 2017, p. 200).

Em se tratando de não lugar é possível pontuar que “a segregação residencial anti-negra estrutura a distribuição espacial dos corpos racializados” (VARGAS, 2017, p. 86), tendo como pressuposto que o conceito de Humanidade e seus graus são conferidos a partir da distância relativa da negritude.

6. Observar que a nomenclatura pode corresponder a espaços geográficos cujos significados são diferentes para determinados autores. Loïc Wacquant (2004, p. 155), por exemplo, entende que a favela brasileira não seria um lugar racializado por abrigar pessoas trabalhadoras não negras, ao contrário dos guetos, que corresponderiam a um lugar social e culturalmente marginalizado. Manuela Cunha (2002) utiliza a expressão bairro para abrigar a segregação racial e consequente exclusão negra dos ambientes habitados pela elite econômica. O presente trabalho não discutirá tais distinções, devendo tais terminologias, portanto, serem adotadas como sinônimos, isto é, como ambientes pensados/projetados/executados para o confinamento de pessoas negras.

Ou seja, a antinegritude age nos moldes da supremacia branca, retirando da pessoa negra sua pretensa participação dentro da hierarquia Humana. Em termos diretos: ou se é branco ou se é não humano/não pessoa.

Intersecciona-se, desse modo, as figuras de bairro e prisão, sendo ambos lugares cujo intento homicida do Estado se apresenta de forma contínua. A realidade desse percurso (que não é natural, isto é, não é oriunda de uma adaptação ambiental regida pela biótica, mas construída pelo ser humano e, portanto, artificial) é tracejada como uma geografia da reclusão e da consequente erosão da fronteira prisional. Diz-se que “a prisão se tornou inteiramente uma instanciamento do bairro” e que “o bairro se distendeu até a cadeia” (CUNHA, 2002, p. 11).

Essa representação física e simbólica de erosão da fronteira prisional demonstra que a circunscrição destinada à vida das pessoas negras é um retrato da engrenagem racista que move a sociedade contemporânea: os corpos negros habitam tanto as favelas como as prisões e, muitas vezes, os dois lugares, formando uma simbiose intermitente.

O movimento que dinamiza as relações sociais de dentro da prisão para com os bairros é chamado por Daniel Fonseca Fernandes (2018, p. 61) de permeabilidade ou porosidade do campo prisional, renegando a ideia de que tal espaço é um mundo à parte e/ou isolado da sociedade.

Se há alguém fora do cárcere, mas os seus familiares e/ou amigos (as) estão presos, a conexão se faz inevitável através de visitas. O mundo do cárcere é, portanto, alimentado pelo mundo externo dos bairros e vice-versa, já que muitas pessoas que estão aprisionadas, de acordo com Manuela Cunha (2002), conhecem-se previamente, o que cria uma espécie de “comunidade”.

Assim, quando se fala dos bairros racializados e das prisões, fala-se de lugares que as pessoas brancas “mantêm uma distância corpórea específica” (KILOMBA, 2019, p. 167), mas que pessoas negras são interligadas mutuamente, ainda que não queiram ou desejem, de modo que a marginalidade e a exclusão se dão como uma ferramenta nitidamente utilizada pela branquitude.

Dentro de uma perspectiva punitivista, portanto, aliada a um sistema penal que se autodeclara acusatório⁷, torna-se premente notar que existe a inserção social automática a uma redoma coberta pela ideologia da defesa social.

Se por um lado o Estado cria a narrativa que precisa proteger cidadãos e cidadãs da criminalidade e, dessa maneira, forja na pessoa negra a imagem de inimigo, também o próprio aparato estatal cria mecanismos para projetar o afastamento geográfico da pessoa lida como criminosa: aqui se apresenta parte inicial do problema chamado racismo ambiental.

7. Notar que essa é uma inovação legislativa imposta pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que proíbe a atuação do juízo na fase investigativa, de acordo com o artigo 3º-A, garantindo a separação clara das funções de cada órgão jurisdicional.

Crucial entender que a partir da projeção de poder do Estado com função de assegurar os valores e as normas sociais, bem como a repressão oriunda das instâncias oficiais de controle, assume-se que essa é também uma legítima reação da sociedade (BARATTA, 2019, p. 42), de modo que o afastamento branco da vida negra é um acordo expresso entre as elites e o sistema de justiça criminal. Não há, e nunca houve, racismo velado.

A desterritorialização negra significa, portanto, que há um desejo expresso pelo sofrimento negro e que este se dá através do aprisionamento e do assassinato, mas, ao mesmo tempo, é preciso manter a barbárie longe dos “olhos castos” da branquitude. Ou seja, a ideologia da defesa social cria monstros que precisam ser presos, mas ninguém quer a prisão perto de si, de modo que o distanciamento proporciona melhores táticas de tortura.

3.2. *Trajeto para a morte: a lei e a desordem*

A análise de três instrumentos se mostra necessária para compreender os trajetos de morte impostos pelo Estado às pessoas negras: o fator psíquico, a marginalidade e o encarceramento.

A morte é tida no contexto político-criminal também como uma “morte social”, no que aponta Angela Davis (2018, p. 36) que “o espaço da cadeia ou da prisão não é apenas material e objetivo, mas também ideológico e psíquico”. Todavia, a amplitude do extermínio negro não se restringe às experiências de aprisionamento; pelo contrário, são variadas as formas de morte destinadas a essa parcela da população.

Voltando à ideia de fronteira, por exemplo, Bell Hooks (2019, p. 422) mostra que a resistência negra contemporânea precisa cuidar da mente, pois ela entende que “uma forma politizada de cuidado mental é a nova fronteira revolucionária a ser cruzada pelo povo negro”.

As autoras estadunidenses supracitadas retiram as máscaras utilizadas pelo Estado para acusá-lo de apropriação mental, como ratificado por Pierre Bourdieu. Se hoje é possível denominar e enquadrar o racismo em diversas frentes (religioso, cultural, recreativo etc.), isso se dá porque o entendimento acerca das opressões tem se intensificado, aumentando, em contrapartida, o sofrimento negro.

Ainda que o processo de recusa à subordinação pareça um bravo ato de coragem, “a tomada de consciência das várias formas de opressão causa um abatimento emocional do indivíduo” (MOREIRA, 2019, p. 68), quase a ponto de aniquilá-lo.

Adilson Moreira (2019, p. 68) acrescenta que à medida que estudava e refutava teorias racistas dentro da sua área do saber, também nelas conseguia se colocar, de modo que a luta antirracista provocava nele lembranças nefastas de sua própria trajetória.

Os relatos de pesquisa de Grada Kilomba (2019) são fundamentais para entender como alguns conceitos de psicanálise podem ser utilizados para (re) definir as experiências negras. Destaca-se o termo “trauma” que é para a autora uma linguagem física,

gráfica e visual, fruto da perda da ancestralidade que repercute nos atos racistas do cotidiano. Faz-se essencial atrelar o racismo ao trauma negro.

Compreendendo o trauma como uma violência apavorante, sendo também um

“influxo de excitações que excedem a tolerância do sujeito devido a sua violência e imprevisibilidade; isto é, o aparato psíquico é incapaz de descarregar tais excitações porque elas são desproporcionais em relação à capacidade de organização psicológica.” (KILOMBA, 2019, p. 215).

O fator (terror) psicológico é um trajeto primeiro para a morte da pessoa negra, posto que o racismo se apresenta como uma tortura constante, tal qual uma figura fantasmagórica, incapaz de desaparecer da vida das pessoas negras enquanto persiste no imaginário popular das pessoas brancas.

Não apenas a expectativa branca ao enxergar o ser negro como sujeito criminoso faz com que a pessoa negra permaneça em constante estado de alerta, pronta para recusar de todas as maneiras o rótulo previamente atribuído, mas também a emocionalidade própria e as relações interpessoais são construídas com muito esforço em formas desiguais.

Neusa Santos Souza (1983, p. 19) trata da emocionalidade da pessoa negra como um elemento particular, já que sua identidade foi historicamente negada e vilipendiada, seja econômica, política ou socialmente, de modo que o ser negro toma para si o modelo branco de identidade para fins de ascensão social.

Ou seja, implementa-se (aqui figura novamente a imagem de poder do Estado) na pessoa negra o desejo de ser/tornar-se branca para que assim se possa usufruir dos mesmos privilégios que ela.

Quando Florestan Fernandes (2008, p. 275) lembra que a vida social e o comportamento negro “acabaram sendo mais ou menos contaminados pelos influxos sociopáticos de um estado de anomia crônico, antes suscetível de piorar que de se autocorrigir” é para mostrar que a única brecha de vida encontrada pela pessoa negra numa sociedade branca e racista é assimilar-se a ela.

A assimilação cultural, estratégia política de embranquecimento trabalhada por Abdias Nascimento (2016, p. 112), apresenta-se como um caminho de desestruturação da negritude, no qual há a “concessão aos negros, individualmente, de prestígio social”.

Nessa perspectiva, Neusa Santos Souza (1983, p. 23) demonstra ser uma morte da comunidade, gerando conflitos entre aqueles que conseguiam “subir de nível” e os que mantinham ressentimento pela perda de um/a amigo/a para a cooptação da branquitude.

Apresenta-se, portanto, mais uma razão pela qual se deve pensar o abolicionismo de forma ampla. Isto é, se inicialmente a comunidade negra pode ser favorecida pela extinção da prisão, o modelo de sociedade capitalista branca heteropatriarcal pode continuar a fazer sofrer por outros meios, de modo que o abolicionismo penal não contemple todo o sofrimento negro.

Para Denilson Araújo de Oliveira (2015, p. 11) a morte simbólica do indivíduo negro ocorre por meio de um processo de expropriação que se dá “quando uma parte ou a totalidade da população é submetida a migração forçada para a periferia, locais insalubres, outras favelas e/ou locais de baixa infraestrutura social”.

Esse projeto de marginalização é um produto direto do racismo pós-abolição. Se nos Estados Unidos o discurso que ratificava o uso dos instrumentos estatais como meio de contenção da população negra era o de “lei e ordem”⁸, no Brasil a legislação foi utilizada para exterminar o povo negro através de uma aparente desordem.

O processo inicial e nítido dessa constatação é o descaso oriundo da lei que determinou o fim da escravização de pessoas negras. Constituída por apenas dois artigos, a famosa Lei Áurea não criou qualquer política assistencial para a população negra que sofria, por quatro séculos, todas as mazelas da escravização. O silêncio legislativo, como já observado, não é circunstancial, senão providenciado para a manutenção da hegemonia branca.

O silenciamento do papel da pessoa branca frente às feridas da escravização faz parte do pacto narcísico promovido pela branquitude, que projeta demograficamente o seu próprio isolamento em torno dos privilégios, preservando-os (BENTO, 2002, p. 155) e formando um modelo ideal de ser humano branco, à medida que afasta as pessoas negras, colocando-as na marginalidade.

Assim, a marginalidade assume duas frentes principais: uma que aloca o corpo negro no espaço geográfico desorganizado, não pensado e distante da presença branca, e outra que atribui à pessoa negra o estigma de marginal, ou seja, aquele visto como problemático e desviante.

A conjuntura político-social do Brasil pós-abolição favoreceu imensamente a distribuição demográfica desigual, principalmente o processo de urbanização/industrialização e a relação com o trabalho, tornando os modos de habitar e de viver da população negra um meio de aniquilamento (PATERNIANI, 2016, p. 13).

Não obstante, também a ideia de modernização perpassou a revitalização das cidades no período pós-abolição, quando a arquitetura tomou como ideais os padrões europeus de construção.

A localização da vida negra dentro do perímetro urbano é importante para que o Estado possa cumprir o projeto de extermínio racial, já que ele “não discrimina apenas ao determinar onde a guerra será travada, mas também em seus julgamentos a respeito de quem mirar fora das paredes invisíveis do gueto” (ALEXANDER, 2017, p. 201). Intersecciona-se, tal maneira, o direito ambiental e o direito penal.

-
8. Michelle Alexander (2017, p. 83) explica que o nascimento desse termo remete ao ano de 1950 e à busca pelo direito à segregação racial por parte de políticos brancos nos Estados Unidos. A retórica de “Lei e ordem”, nesse sentido, aponta a criminalidade como marca exclusiva da população negra, associando movimentos de luta por direitos civis a protestos de natureza criminosa.

Grosso modo, o primeiro se desenha pela distribuição desigual de contingente humano e, conseqüentemente, do modo como o Estado lida com essa espacialidade, concorrendo, portanto, para a seletividade das autoridades punitivas na imposição da dor como forma de penalização.

Amparado pelo mito da democracia racial e da teoria do branqueamento, o governo brasileiro optou por criminalizar condutas típicas da população negra logo no início da primeira república, a exemplo do crime de Capoeiragem – explicitando o racismo e deixando-o camuflado no crime de Vadiagem. Aqui a legislação adota um tom mascarado: o crime de vadiagem pune pessoas “ociosas”, isto é, que não tenham vínculo empregatício ou meios lícitos de subsistência.

Florestan Fernandes (2008) mostra que as pessoas brancas se recusavam a empregar ex-escravizados, em oposição aos imigrantes europeus, que não possuíam marcas ou vícios da escravização, sendo posteriormente beneficiados em sua vinda ao Brasil por meio do Decreto-lei 7.967/1945. Logo, a simples existência negra era criminalizada. Ressalta-se que a vadiagem se transformou em contravenção penal (art. 59) e pode resultar em prisão mesmo nos dias de hoje⁹.

O cárcere brasileiro funciona como motor que impulsiona o funcionamento do racismo não apenas dentro das agências punitivas, mas da sociedade em geral. Observa-se que o projeto de abolição da escravização no Brasil resultou numa série de medidas jurídicas e políticas com o fito de extermínio da população negra.

O encarceramento, portanto, segue uma cartilha de hierarquia racial escrita nas entrelinhas da lei com o fito de manutenção das desigualdades, sendo a prisão o destino final das vidas negras que não encontram lugar para assentar a sua identidade numa sociedade que insiste em negá-la.

Assim, a marginalização e o encarceramento são medidas de contenção da população negra que, se antes atuavam em torno do embranquecimento da população como forma de extermínio, hoje adotam a morte como produto principal da violência.

Ademais, são inúmeras as formas de sofrimento inculcadas na vida negra. Num contexto político-criminal, por exemplo, pode-se tomar como exemplo as medidas cautelares impostas como alternativas à privação de liberdade.

Ainda que para muitas (os) tal atitude possa ser considerada um meio abolicionista por parte do juízo, já que “o abolicionismo não se coaduna com as receitas totalizadoras e valoriza as lutas micro de modo que (...) podemos exercer práticas abolicionistas cotidianamente” (ANDRADE, 2006, p. 174), a punição e o etiquetamento oriundo dela continuam a fazer sofrer.

Logo, também as medidas cautelares diversas da prisão exercem controle social e demonstram como o poder punitivo age para constranger e coagir as pessoas, assim o é no uso do monitoramento eletrônico, por exemplo, que marca explicitamente o indivíduo

9. O Projeto de Lei 4668/2004, de autoria do então Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que previa a revogação desse dispositivo, foi arquivado pelo Senado Federal em 2019.

como criminoso e em nada difere das bolas de ferro de outrora (senão pelo peso material suportado pelo corpo, agora convertido na humilhação suportada pela alma).

O que seria isso senão o encarceramento do indivíduo em torno do estigma? Ou seja, a prisão moral em que o Estado enquadra a pessoa negra mesmo sem privá-la de sua liberdade física?

Essa nova forma de encarcerar revela também como o discurso de ódio racial pode ser facilmente travestido pelo conceito de criminalidade, tanto que

“(...) os criminosos são os novos bodes expiatórios. A eles não se concede nenhum respeito e pouca preocupação moral. Como as ‘pessoas de cor’ nos anos após emancipação, os criminosos de hoje são considerados pessoas sem caráter e sem propósito, merecedores de nosso desprezo e desdém coletivos.” (ALEXANDER, 2017, p. 212).

Tem-se por certo, então, que o descaso no acúmulo, depósito, gestão e retirada de lixo dentro do ambiente prisional contribui diretamente para o genocídio da população negra, contribuindo para o sucesso do lúgubre sistema de justiça criminal. A sociedade, por sua vez, continua a ler o cárcere a partir de uma perspectiva punitivista e, na melhor das hipóteses, garantista.

3.3. *A lei e o lixo: uma simbiose nefasta*

A ideia de racismo ambiental é inicialmente vinculada às trajetórias de marginalização historicamente impostas à comunidade negra e ao modo como a disposição de dejetos químicos é realizada propositalmente nesses lugares.

Todavia, é preciso pontuar a confluência desse conceito com o que se entende por injustiça ambiental. A discussão a respeito desse tópico é recente no Brasil, mas é possível notar que não há muita dissonância sobre o instituto ser, de acordo com o Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, um

“mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.”

A injustiça ambiental é a definição característica e homogênea que ulteriormente, a partir da racialização, adota o título de racismo ambiental. As expressões não se confundem, mas se complementam.

Daniela Almeida (2016) relembra que o confinamento de pessoas negras é um método de demarcação territorial desde o período da escravização, quando a segregação se dava entre Casa Grande e Senzala, tendo, assim, que equidade geográfica não é e nunca foi realidade.

Lélia Gonzalez (1983, p. 225) bradou, quando de sua escrita pontual, que “na medida em que nós negros estamos na lata de lixo da sociedade brasileira [...] o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. [...] Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa”.

Retomo aqui o poder da fala corporificada, expressa em voz e pensamentos negros, vistos, ainda que em negação, como lixo. Dialogando com a realidade, que é humana e não coisificada em termos racializados, de modo que não cabe em contêineres¹⁰ e tem ânsia cada vez que a sua voz é obstruída.

Como afirma Marcelo Biar (2016, p. 13), “o presídio é usado para a demarcação do excluído, gerando a criminalização de sua condição étnica e espacial”, relatando ainda que é um local criado para criminalizar o oprimido e absolver o opressor, eximindo-o de responsabilidade quando se trata da confrontação da lei vigente.

Assim, a construção de um criminoso ideal no imaginário popular vem a calhar com a proposta de ratificação do ódio às pessoas negras por parte do Estado. Cabe importar, portanto, as valiosas lições de Eugênio Raúl Zaffaroni (2013) quando implica o papel da mídia na construção desse estereótipo de criminoso.

Criando um protótipo maniqueísta a partir de uma relação sempre violenta entre *nós* e *eles*, sendo *eles* a figura do Outro, aquele capaz de cometer as maiores atrocidades e violências, a criminologia midiática cria uma “necessidade de proteger-nos deles, [o que] justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover segurança” (ZAFFARONI, 2013, p. 210).

A justificação da violência estatal se dá através da utilização dos meios de comunicação, quais sejam os portais de notícia distribuídos aos milhares pela internet, mas que contam ainda com o monopólio ostensivo da televisão.

O pânico gerado através da criminologia midiática infere no clamor público pela repressão massiva do Outro, o que traz, como efeito colateral, maior controle do Estado nas instâncias privadas, já que é preciso monitoramento para assegurar a proteção, chegando ao aprisionamento como resultado quase-óbvio dessa equação.

Cabe entender que a ideia de prisão como reduto de promoção de justiça social não é real e que

“O complexo-industrial-prisional, portanto, é muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país. É um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guarda e projetos legislativos e judiciais.” (DAVIS, 2019, p. 115).

10. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em nome da pessoa Fabiano Bordignon, diretor do instuto, decidiu sugerir ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que pessoas encarceradas, em razão do coronavírus, sejam alocadas em contêineres. Ver: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containers-por-causa-do-coronavirus.ghtml].

Dado o aval do Estado e garantido o apoio popular, as atrocidades se tornam parte do cotidiano dos presídios. Ainda que exista uma lei de proteção aos direitos das pessoas aprisionadas, como é o caso da Lei de Execução Penal (7.210/84), não são editadas leis com conteúdo voltado à aplicabilidade dessas garantias, dando a falsa impressão de que há qualquer tipo de respeito pela vida dos apenados.

Tem-se apenas um apanhado de artigos com conteúdos genéricos que deliberam a respeito de temas também genéricos sem, muitas vezes, sequer tocar em assuntos de primeira importância, a exemplo da coleta de lixo.

A violência relatada não é apenas fruto das agressões físicas ou do suicídio de pessoas aprisionadas, mas da forma como se dá a administração de um complexo prisional e a estrutura montada para tal na legislação, observando-se, por exemplo, que “o diretor do estabelecimento penal não está regularmente nos pavilhões dos presos, fica em sua sala” (VALOIS, 2019, p. 86).

Os trabalhos científicos a respeito da gestão do lixo em complexos presidiários no Brasil são escassos. A bibliografia encontrada relacionada à manutenção da saúde de pessoas encarceradas se vincula, majoritariamente, a doenças propagadas dentro e fora da unidade prisional, como a tuberculose (FERREIRA JÚNIOR; OLIVEIRA; MARIN-LEON, 2013), mas não aos dejetos que ali se encontram.

Na esfera cível, o lixo é considerado “*res derelicta*, coisa atualmente sem dono porque foi objeto de derrelição, ou seja, de abandono”, sendo, portanto, “algo que pertence a ninguém” (BORGES, R. C. B., 2013, p. 11). Ante essa definição, parece natural que a força estatal se empenhe pouco ou quase nada para ter o devido cuidado com algo sem dono e sem valor.

A Resolução 5 de 28 de junho de 2012, legislação que regulamenta tais atividades, quais sejam a coleta e a destinação do lixo produzido dentro do ambiente prisional, está de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), em seu artigo 10, que estabelece competência concorrente para o trato de detritos, direcionando a responsabilidade jurídica a cada esfera de poder público, isto é, se o presídio é estadual, cabe aos estados federativos legislar a respeito; se federal, a União; se municipal, o município.

A Resolução em comento, publicada pelo Ministério da Justiça, ordena que o Estado deve “dispor sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade de vida e da saúde no sistema prisional”.

Numa primeira leitura, pode-se pensar que as disposições contidas na Resolução fornecem um direcionamento adequado às entidades federativas que são responsáveis pela higiene prisional, todavia, tratando-se de palavras de ordem de cunho genérico, não se enxerga qualquer possibilidade de melhoria concreta.

A Resolução 5 segue alertando que o lixo produzido no cárcere “contém riscos biológicos, químicos e físicos à saúde” e que “podem conter agentes patogênicos [...], produzindo odores e atraindo animais e insetos que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários” (BRASIL, 2012).

Não obstante, o risco a que se submetem as pessoas presas e os funcionários do estabelecimento prisional não permanece no ambiente em que se encontram, pois se em 2013 havia uma morte a cada dois dias dentro do presídio, por “doenças pelas quais dificilmente morreriam em liberdade, como tuberculose, pneumonia e HIV” a partir dali elas “podem se alastrar pela sociedade” (VALOIS, 2019, p. 60).

A questão sanitária é alarmante, especialmente em se tratando de doenças respiratórias, posto que a pandemia global de Covid-19 (doença que se propagou em 2020) tem como um dos principais sintomas a falta de ar aguda, de modo que a população prisional se torna ainda mais vulnerável à morte, já que o principal método de combate ao vírus é a higiene (OMS, 2020).

O último relatório de inspeção em estabelecimentos penais publicado no *site* do DEPEN (departamento penitenciário nacional – órgão vinculado ao Ministério da Justiça) foi realizado em Santa Catarina e data do ano de 2019, afirmando, apenas, sobre a coleta de lixo para informar que a mesma é realizada pelo município (p. 64), sem fornecer maiores detalhes a respeito do tratamento interno (nas celas e pátio).

A ciência nacional padece de informações relativas à higiene prisional, enquanto as pessoas aprisionadas são nitidamente desprovidas da assistência material e da assistência à saúde, garantidas formalmente pelos artigos 12 e 14 da LEP.

4. OLHARES CRÍTICOS SOBRE O APRISIONAMENTO NEGRO NA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO EM SALVADOR/BAHIA

A Penitenciária Lemos Brito é parte do Complexo Penitenciário da Mata Escura, sendo uma das sete unidades que o integram. Para Edmundo Reis Silva Filho (2015, p. 20) a PLB se apresenta como a unidade prisional mais desestruturada da capital do Estado.

A constatação do referido autor se dá num contexto peculiar, de modo que ele pôde averiguar o crescimento da dinâmica (e posterior hierarquia) social das pessoas aprisionadas como um fator de medo para os agentes penitenciários, que deixaram, por exemplo, de ocupar o pátio de convivência dos presos em decorrência da falta de segurança após estabelecidas lideranças internas.

O ambiente conflitivo dentro do presídio não é novidade, tampouco se restringe à cidade de Salvador. Pelo contrário, Luís Carlos Valois (2019) relembra que a criação de facções criminosas dentro dos ambientes prisionais é fruto de políticas criminais adotadas pela Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Tal fato se explica através de um inconveniente sanado pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2006 ao declarar inconstitucional um dispositivo da referida lei que pretendia penas a serem cumpridas integralmente em regime fechado, sem que se diferenciasse espacialmente daqueles que poderiam ter progressão de regime e migrar para o regime semiaberto (VALOIS, 2019, p. 64).

O convívio entre pessoas que poderiam ter acesso a uma liberdade e aquelas cuja progressão de regime era vedada gerou rivalidade. A superlotação prisional também contribuiu para que se formassem grupos internos distintos e organizados que controlam o ambiente do presídio e exercem funções de poder.

Para que se confirme o papel fundamental da Lei de Crimes Hediondos e sua ideologia de recrudescimento/endurecimento das penas na formação de facções criminosas, tem-se que de 1990, ano que publicação do texto legal supracitado, até 2016, a população carcerária aumentou em 707% (BRASIL, 2016, p. 09). Logo, a manutenção ostensiva de pessoas aprisionadas apenas contribuiu para que elas se organizassem e continuassem a cometer crimes¹¹.

O cenário baiano não é diferente. O projeto de interiorização do sistema prisional, que até 1980 existia apenas em Salvador, começa, de fato, em 1990. Também a partir daí se inicia um maior processo de encarceramento e transposição de conflitos das gangues de rua para os presídios, em especial na Penitenciária Lemos Brito (LOURENÇO, L. C.; ALMEIDA, O. L., 2013, p. 41).

Em se tratando da maior unidade prisional do Estado da Bahia, a Penitenciária Lemos Brito possui, em termos arquitetônicos, “três pavilhões quadrados com unidades celulares dispostas em dois andares ao redor de um pátio de convivência resguardado por um portão” (SILVA FILHO, 2014, p. 19). O autor em comentário relata que a abertura e o fechamento do portão relatado (e também das celas) se dá por iniciativa dos presos.

Existem, portanto, lideranças instituídas entre os próprios apenados e um sistema organizacional regido por ordens internas. A dinâmica que regula o cotidiano das pessoas aprisionadas é regimentada por uma cartilha elaborada por aqueles que detêm o comando de determinado módulo da unidade prisional.

Alguns comportamentos são vedados, como o roubo, a agressão e/ou relacionamento afetivo-sexual entre os presos, bem como manter certa postura perante visitantes. A existência de normas escritas para regular a convivência no espaço prisional tem um princípio didático, prevendo procedimentos e punições (FERNANDES, D. F., 2018, p. 62).

Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia em 2013 foi possível notar algumas características do meio ambiente prisional que merecem ser destacadas. Aponta-se de imediato a superlotação, questão que, de acordo com o relatório, foi levantada pelo órgão através da Solicitação 04/2013, dirigida à SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização).

O Tribunal afirma não ter recebido resposta da Secretaria. A razão não foi explicitada, muito embora seja possível notar por meio do site oficial do DEPEN, que a população aprisionada na PLB é de 1.499 pessoas e a quantidade de vagas é de 771. O excedente de 728 pessoas foi documentado em 07 de maio de 2020.

11. Para Luís Carlos Valois (2019) é a Lei de Drogas que sustenta tais organizações nos dias atuais.

A auditoria realizada registrou também a degradação do espaço físico, afirmando que os espaços “são inadequados e atentatórios à dignidade dos visitantes, dos funcionários e dos internos”. O documento segue com a exposição de fotos que conta com

“tubulação quebrada e exposta no piso da área interna, piso cerâmico escorregadio e em adiantado desgaste, com pedras soltas, base de concreto sob os caldeirões deteriorada, fiações elétricas expostas e telhado danificado. Além dessas irregularidades, detectou-se, na área externa da cozinha, piso danificado, ocasionando a formação de poças, além de caixa de gordura exposta, favorecendo a proliferação de insetos e roedores, bem como infiltrações na parede com tubulação exposta.” (BAHIA, 2013, p. 12).

Ressalta-se que a ausência de manutenção técnica do espaço prisional muitas vezes é suprida pela mão de obra não remunerada dos apenados. Natasha Kranh (2014, p. 143) informa que existe um grupo de presos intitulados *farda azul*, em razão da cor de sua vestimenta, que cuida das atividades referidas.

Em verdade, os *fardas azuis* lidam com questões burocráticas e com a distribuição de comida em alguns módulos. Eles também são responsáveis pela coleta de lixo, sendo que alguns também trabalham na faxina interna das celas.

A autora relata ainda que “os materiais básicos para higiene e para limpeza dos pavilhões não são garantidos pelo Estado” (KRAHN, 2014, p. 145) e que tais produtos são adquiridos pelos detentos em um mercado instalado dentro da própria unidade.

Em contraposição a esta afirmativa há o relato da diretoria da penitenciária que informa, através de questionário enviado por mim, que a “SEAP, através de suas unidades prisionais, disponibiliza material de Higiene e limpeza, que são repassados aos sentenciados”. Ou seja, há expressa garantia institucional que o direito à assistência material previsto na LEP é assegurado.

Não obstante, a própria direção confirma a permissão para “que familiares possam fornecer os referidos materiais, durante as visitas”, lembrando ainda que nas áreas administrativas e do corpo técnico, conta-se com a ajuda de empresas terceirizadas e orçamento próprio destinado à limpeza.

Isto é, no trato com as pessoas aprisionadas, além de não dispor de orçamento para a higiene do local, há um descaso na disposição de material de limpeza, encontrando no contato com as famílias uma maneira de fugir do enfrentamento com as facções estabelecidas internamente e permitir que o apenado possa higienizar o ambiente em que reside.

Assim se faz outra espécie de conexão entre o bairro e a prisão: o interno precisa que a família lhe conceda dinheiro para que ele possa manter melhores condições de sobrevivência dentro do presídio.

Odilza Almeida (2011, p. 184) relata com precisão o quanto as hierarquias moldadas no capital econômico são importantes dentro da PLB. Lá o “interno é coisificado, quantificado pelo que tem ou pelo que pode proporcionar: dinheiro, droga, alimentos, uma das mulheres da família”.

São muitas as vitimações encontradas no meio ambiente carcerário, tantas que extrapolam o limite da destruição massiva da natureza e partem para a ausência de controle do Estado como motor de violências ainda maiores entre as pessoas aprisionadas. Nenhum documento oficial relatando tais absurdos foram capazes de provocar qualquer mudança.

Importante frisar que há diversos documentos que publicizam a realidade prisional no complexo em comento, desde matérias jornalísticas a CPI nacional, e todas, sem exceção, relatam a mesma situação lúgubre da qual trata a ADPF 347. O único material divergente, contudo, é fruto de um questionário elaborado exclusivamente para esta pesquisa, que foi encaminhado por *e-mail* ao diretor da unidade e devolvido pelo mesmo meio digital.

Início a análise da Penitenciária Lemos Brito através de um relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) realizada em 2009 e que foi citada na decisão que confirmou o sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional.

Nesse documento se observa uma gama de presídios inspecionados em todo Brasil, de modo que é possível utilizar ferramentas comparativas para analisar não apenas a gravidade desse objeto de pesquisa, mas de todos os ambientes prisionais visitados. No ponto mais vinculado a este trabalho, qual seja a questão sanitária, observa-se o assombroso relato de que

“[...] para evitar que os ratos e baratas saiam pelo ‘buraco’ imundo no chão (que chamam de privada), os detentos apelam para o jeitinho brasileiro: amarram, com um barbante, uma garrafa de refrigerante de dois litros, cheia de água, e usam como ‘tampão’ do buraco fétido.”

Aqui, suplantados pela ausência de um vaso sanitário, as pessoas aprisionadas na PLB utilizam um buraco cavado no chão para urinar e defecar. A entrada de agentes propagadores de doenças como ratos e baratas é impedida através de uma garrafa pet. Esse primeiro vislumbre leva a imaginar como funciona a higiene local.

O relatório final apresentado pela Comissão aponta ainda que há certa liberdade de ir e vir dentro do conjunto, já que as celas ficam abertas. Estudo com razoabilidade essa decisão de manter celas e portão abertos, pois é levado em consideração que o número de pessoas aprisionadas ultrapassa em mais que o dobro a capacidade de lotação daquele espaço.

Mais assustador é notar que o relatório desenha o processo de abuso no preço de alimentos vendidos dentro do próprio complexo (de acordo com o relatório da CPI, a comida servida por empresa terceirizada é tão ruim e, muitas vezes, estragada, que os internos preferem cozinhar) em disparate à saúde dos detentos.

Aparentemente é possível quantificar as pessoas portadoras de HIV (48), provavelmente pela necessidade de conceder medicamento, mas não se determina quantas

peessoas sofrem de outras doenças, limitando-se a dizer que “a saúde é um caos: [...] muitos com tuberculose e doenças de pele” (BRASIL, 2009, p. 173).

Não obstante, o questionário aplicado em 2020 e originado desta pesquisa, teve como devolutiva um ambiente livre da propagação de doenças. Questionada sobre procedimentos realizados em ordem de combate à Covid-19 dentro da penitenciária, a diretoria respondeu que

“[...] desde o anúncio da pandemia estão acontecendo ações de limpeza com produtos específicos. São aplicadas técnicas de última geração para a correta limpeza da unidade. Estamos utilizando um produto que é tipicamente utilizado em ambientes hospitalares. A aplicação está sendo feita em toda a área comum e a nas celas, por meio de uma bomba de aspersão. Fazemos isso diariamente, para que possamos garantir que este e outros vírus não se proliferem no interior da unidade. Para evitar a contaminação padronizamos procedimentos que contempla produção e uso de máscaras; reforço na alimentação dos apenados, com aumento no fornecimento de alimentos com balanceamento nutricional, suspensão do atendimento presencial ao público entre outros.”

Todavia, diante dos relatórios de Monitoramento da Covid nos presídios, realizados por comitês de acompanhamento instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça em virtude do art. 14 da Recomendação 62/2020, não fica muito claro como é realizado o procedimento relatado pelo diretor da unidade.

Um exemplo disso é que o último relatório quinzenal, com dados coletados até a data de 30 de julho de 2020, informa a testagem de apenas 165 detentos em todo o Estado da Bahia, sem especificar a unidade e/ou mais dados de identificação como raça, gênero, sexualidade.

Espanta que a quantidade de pessoas testadas seja tão baixa frente aos relatos tão sórdidos a respeito da higiene prisional, devidamente desnudada pela CPI do Sistema Carcerário e por auditoria realizada pelo TCE.

Quando se trata de servidores públicos, contudo, a situação é outra: foram disponibilizados 40.131 equipamentos de proteção individual e a testagem dos mesmos chegou à marca de 2.131, o que não é muito, mas já se mostra dispar em relação à quantidade de testes aplicados em pessoas privadas de liberdade.

Ademais é preciso lembrar que os dados coletados e publicados no site do CNJ correspondem a uma amostragem realizada em todo o Estado da Bahia e não se sabe ao certo de quais unidades penitenciárias se está falando. Não há também dados relativos à alimentação, fornecimento de água, material de higiene e limpeza, medicamentos e/ou equipes de saúde.

De acordo com notícia publicada no site da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), houve a inauguração de um pavilhão voltado ao combate à pandemia de Covid-19 em Feira de Santana e outro em Salvador, este último destinado a “receber exclusivamente os presos diagnosticado com sintomas do novo coronavírus (Covid-19) da capital e Região Metropolitana de Salvador”.

No site, contudo, não se encontram fotos da unidade, apenas de sua fachada e uma aparente comemoração em face de tal feito. Nada relacionado a um detalhamento específico da situação dos/as agentes penitenciários e tampouco dos/as apenados/as.

Assim que as informações oficiais a respeito da pandemia dentro da Penitenciária Lemos Brito são todas viciadas, já que não há acesso externo à unidade e a comunicação com a sociedade se dá por meio de poucas e dúbias informações.

Longe de restringir a questão sanitária à pandemia de Covid-19, a falta de higiene e recursos básicos nos presídios brasileiros sempre foi uma questão alarmante. As denúncias são tão graves que chegaram a ser relatadas por um integrante da ONU que visitou algumas unidades prisionais em 2016 e publicou o resultado de sua inspeção nomeando “tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos e degradantes”.

Essa pequena anotação não lembra em nada as também pequenas respostas obtidas por meio de questionário enviado para a direção do presídio em 19 de julho de 2020 por mim. Lá se diz que “todos comungam que um ambiente limpo e organizado evita proliferação e surgimento de doenças”.

Quando Natasha Krahn (2014, p. 135) cita a figura de monitores dentre os apenados ela entra em confluência com o discurso do diretor da Penitenciária. Enquanto ele afirma que

“Existe dentro de cada módulo a figura do ‘Monitor de Limpeza’, que acompanha todo o processo de higienização e limpeza o mesmo empenha-se em cumprir com os horários estabelecidos para coleta dos resíduos. Cada final de tarde é recolhido todo lixo produzido e transportado para a caixa coletora localizada na área externa de cada módulo,”

ela mostra que a faxina é realizada por meio de dois modelos de atuação: um em que se faz o pesado, ou seja, cuida-se da higiene e limpeza das celas e dos pátios e outro em que se faz diligências de comunicação entre setores da administração do presídio e os próprios detentos (KRAHN, 2014, p. 135).

Tenho, por fim, que observar a disposição desses indivíduos como um mecanismo que prega a hierarquia social entre os apenados, de modo que as pessoas menos afortunadas em sentido amplo, isto é, quando os vetores de vulnerabilidade vão se acumulando (raça, gênero e sexualidade), também o trabalho como farda azul se acumula.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se observa ao fim dessa interseção entre racismo ambiental e cárcere é que impere a ausência de um debate científico na produção de leis penais, vigorando apenas o jogo político do fazer sofrer para manutenção do estado de coisas que falsamente se diz querer destruir.

Ademais não há mesmo qualquer constrangimento público em transformar o meio ambiente prisional num depósito de lixo se para as autoridades estatais as pessoas negras que ali habitam são o próprio lixo.

A condição *sine qua non* intrínseca à subjetividade negra, aos olhos da branquitude, ganha forma acentuada quando se trata da percepção espacial e dos momentos de convivência. O afastamento proposital entre as autoridades públicas e os detentos já informa, logo de cara, que há uma diferença quase-cósmica entre essas pessoas que se distribuem socialmente como bem e mal.

A fantasia de um ecossistema equilibrado e conscientização popular acerca do derretimento de geleiras polares não faz sentido algum quando equiparada às dores vividas por quem já nasce destinado a morrer. O percurso de morte para as pessoas negras é, muitas vezes (e de forma injusta), atravessado pelos portões do presídio.

Um questionário elaborado por um mestrando em direito não pode, de maneira alguma, formalizar a realidade acerca do meio ambiente prisional. Também um documento público ou uma outra pesquisa de campo não são capazes de imprimir tudo que se passa numa penitenciária, mas a composição de elementos aqui apresentada nos mostra oposições que certamente causam desconforto.

É por essa razão que ante a flagrante contradição entre o relato da direção do presídio e o relatório da CPI do Sistema Carcerário (junto à inspeção feita pelo TCE e todo o restante do artigo), resta concluso que condições básicas de higiene e sanitarismo são propositalmente negligenciadas pelo aparato estatal e a vida dentro do cárcere tem pouco ou quase nenhum valor para o poder público.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Daniela dos Santos. *Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil*. 2016, 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- ALMEIDA, Odilza Lines de. *Sem lugar para correr nem se esconder: um estudo de vitimização de internos no sistema penal baiano*. 2011. 286 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In: *Revista Seqüência*. Florianópolis, n. 52, p. 163-182, 2006.
- ANZALDÚA, Gloria E. La conciencia de La Mestiza: rumo a uma nova consciência. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 3, set.-dez. 2005.

- BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese (Doutorado), São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, 2002.
- BIAR, Marcelo. *Arquitetura da dominação: o Rio de Janeiro, suas prisões e seus presos*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre o estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- BULLARD, R. Ética e racismo ambiental. In: *Revista Eco 21*, ano XV, n. 98, jan. 2005.
- CARRASCOSA, Denise. Deixa eu ver sua alma: narrativa de si como política de si em escritos de Luiz Alberto Mendes. In: COELHO; CARVALHO FILHO (Org.). *Prisões numa abordagem interdisciplinar*. Salvador: EDUFBA, 2012.
- CUNHA, M. I. P. O bairro e a prisão: a erosão de uma fronteira. In: BRANCO, J. F. AFONSO, A. I. (Org.). *Retóricas sem fronteiras*. Lisboa: Celta, 2003.
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad. Marina Vargas. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- FERNANDES, Daniel Fonseca. *O ensino entre pedras e grades: percepções sobre a educação escolar na Penitenciária Lemos Brito*. 2018, 148 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Editora Globo S.A. 2008.
- FERNANDES, Mariana Balen; SALAINI, Cristian Jobi. Dilemas do reconhecimento: “desconfianças” e colonialidade em territórios quilombolas no Brasil. In: *Visioni LatinoAmericane 21*. Trieste: EUT Edizioni Università di Trieste, 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Revista Direito UnB*, Rio de Janeiro, v. 01, n. 01, jan.-jun. 2014.
- FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 49-71, 2017.
- GIORGI, Raffaele De. Por uma ecologia dos direitos humanos. Trad. Diego de Paiva Vasconcelos, Aparecida Luzia Alzira Zuin e Ulisses Schwars Viana. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, jan.-jun. 2017.
- GOES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? *Revista InSURgência*, Brasília, ano 3, v. 3, n. 2, 2017.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan.-jun. 1988.
- HOOKE, Bell. *Anseios: raça, gênero e políticas culturais*. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Elefante, 2019.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernet de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1997.
- KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cogobó, 2019.
- KRAHN, Natasha Maria Wangen. *Ressocializando? As percepções sobre a implementação de políticas laborativas e educacionais em uma unidade prisional*. 2014. 242 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- MOURA, Maria Suzana; CASTRO, Ian de. Sustentabilidade ecológica: aprendendo com a teia da vida. In: SERAFIM; SANTANA (Org.). *Representações do meio ambiente: clima, cultura, cinema*. Salvador: EDUFBA, 2012.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Org.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- SILVA FILHO, Edmundo Reis. *A governança do sistema prisional e seus efeitos sobre a segurança pública*. 2015, 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Internacional em Segurança Pública). Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2015.
- SILVA, Obdália Santana Ferraz. Os ditos e os não-ditos do discurso: movimentos de sentidos por entre os implícitos da linguagem. In: *Revista Faced*, Salvador, n. 14, 2008.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- VALOIS, Luís Carlos. *Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- VARGAS, João. Por uma mudança de paradigma: antinegritude e antagonismo estrutural. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 48, n. 02, jul.-dez. 2017.
- WACQUANT, Loïc. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. In: *Revista Sociologia Política*, Curitiba, n. 23, nov. 2004.

- WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: *Revista Transgressões. Natal*, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: [www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7188]. Acesso em: 07.11.2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A injustiça ambiental como desafio ao direito: o problema da distribuição desigual dos riscos e danos ecológicos no espaço social, de Talden Farias e Luciano José Alvarenga – RDA 58/147-173;
- A justiça ambiental e sua contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos, de Rogério Santos Rammê – RDA 69/85-103; e
- Exclusão ambiental, subcidadania e biopolítica no Brasil, de Ivy De Souza Abreu e Nelson Camatta Moreira – RDA 74/75-94.